

RETRATO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO TOCANTINS

REPRESENTATION OF CHILD LABOUR IN BRAZIL AND TOCANTINS

Mauri Antonio da Silva¹

Resumo: O artigo realiza uma análise histórica e crítica da questão do trabalho infantil no Brasil e no Tocantins, por meio de estudo teórico e bibliográfico. O objetivo geral é analisar as causas da persistência do trabalho infantil no Brasil. A discussão teórica mostra o trabalho infantil como fenômeno atrelado ao desenvolvimento do capitalismo e às piores formas de exploração do trabalho. São destacadas as legislações conquistadas de proteção à criança e ao adolescente. Registra-se, ainda, os dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que confirmam a persistência do problema no Brasil e no Tocantins. Em conclusão o artigo reforça a necessidade de promoção de políticas públicas que garantam escola de qualidade para as crianças e trabalho digno para seus familiares, como forma de impedir a continuidade da violação dos direitos das crianças a uma vida digna.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Proteção. Dignidade

Abstract: The article makes a historical and critical analysis of child labour issue in Brazil and in Tocantins through a theoretical and bibliographical study. The main goal is to analyse the causes of the persistence of child labour in Brazil. The theoretical discussion shows child labour as a phenomenon related to capitalism development and the worst forms of labour exploitation. The secured legislations about child and adolescent protection are highlighted. Recent data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) is also registered, which confirms the persistence of the problem in Brazil and in Tocantins. In conclusion, the article reinforces the need to promote public policies that guarantee quality schooling for children and dignified work for their families, as a way to prevent the continuation of the violation of children's rights to a dignified life.

Keywords: Child labour. Protection. Dignity.

Introdução

Na atualidade o trabalho infantil é um dos mais graves problemas que afligem a humanidade², podendo ser compreendido como aquele desempenhado por crianças e adolescentes que se encontram em idade inferior ao limite etário adotado pelas legislações nacionais e normativas internacionais, ou como o trabalho cumprido em condições degradantes para o desenvolvimento físico, moral e intelectual das crianças e adolescentes, mas as definições sofrem variações entre os países (BARZ; OLIVEIRA, 2021).

A legislação de proteção ao trabalho, desde o século XIX, vem impondo regras e limites legais aos padrões, para além de conquistas de políticas sociais como educação e saúde públicas. Mas, o desemprego que se manifesta como uma expressão mais clara do despotismo do capital, que leva à pobreza, é um dos fatores que causa a permanência do trabalho infantil (FONTES, 2017; OIT, 2020).

No mundo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2020) estima a existência de 152 milhões de crianças submetidas ao trabalho infantil que prejudicam a sua saúde, a moral ou o bem-estar psicológico das crianças.

Na América Latina, no ano de 2012 era registrado aproximadamente doze milhões e quinhentas mil crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Sendo que, a maioria dos menores de idade desempenhava funções na agricultura (cerca de 47,6%), enquanto o trabalho no comércio ocupava a segunda posição (cerca de 23,8%), seguido dos setores de serviços (cerca de 10,4%) (OIT, 2016, p. 25 *apud* BARZ; OLIVEIRA, 2021).

Frente aos grandes avanços tecnológicos do século XXI proporcionado pelas novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICS), as quais poderiam reduzir a jornada de trabalho e ampliar o tempo livre para milhões de trabalhadores, torna-se inadmissível a permanência da violação dos direitos das crianças e adolescentes no mundo e no Brasil.

Por isto, no presente artigo analisa-se a questão do trabalho infantil e a importância do desenvolvimento de políticas públicas que busquem a superação desta situação. Na seção intitulada *As origens da proteção contra o trabalho infantil*, analisamos as conexões do trabalho infantil com o modo de produção capitalista; na seção intitulada *O arcabouço legal de proteção*, abordamos a evolução dos dispositivos legais de regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil; na seção intitulada *A situação do trabalho infantil no Brasil*, expomos dados e análises acerca da ocorrência do trabalho infantil no Brasil; na seção *A situação do trabalho infantil no Tocantins*, abordamos a sua ocorrência no Estado do Tocantins. Ao final do artigo são trazidas as considerações finais.

As origens da proteção contra o trabalho infantil

Durante a Revolução Industrial, entre os séculos XVIII e XIX, com a emergência do capitalismo e do trabalho assalariado, o trabalho infantil foi usado em larga escala, e frente aos protestos operários passou a ser normatizado, como analisou Marx em *O capital*, especialmente no capítulo sobre *A jornada de trabalho*.

Marx relata vários casos de abusos de exploração do trabalho infantil nessa fase de ascensão do

² A utilização de trabalho de crianças e adolescentes ocorreu ao longo da história da humanidade em distintos modos de produção que antecedem o modo de produção capitalista. Maiores detalhes, análises e bibliografia sobre o tema, que não é o foco deste artigo, ver: Arendt (2009).

capitalismo. Na indústria cerâmica de Staffordshire que foi objeto de três inquéritos parlamentares são encontrados vários relatos de crianças de 9 anos a 10 anos que trabalhavam excessivamente. Um garoto, Wilhelm Wood, de 9 anos, disse que tinha 7 anos e 10 meses de idade quando começou a trabalhar, lidava com fôrmas (levava a mercadoria modelada à câmara de secagem para apanhar depois, de volta, as fôrmas vazias). Sua jornada de trabalho começava às 6 da manhã e ia até às 09 da noite todo dia da semana (MARX, 1996).

Engels relatou que desde o início da nova indústria, as crianças eram empregadas nas fábricas. As crianças pobres eram alugadas em grupo nas casas de assistência por certo número de anos na condição de “aprendizes”, o que prejudicava gravemente seu desenvolvimento psíquico e físico. Com base em relato médico se registrou inúmeros casos de escoliose da coluna vertebral (ENGELS, 2010, p.187-9).

Nos Estados Unidos da América do Norte, em um levantamento sobre o trabalho doméstico em uma indústria de metal pré-fabricado, que produzia ganchos, colchetes, alfinetes de segurança, alfinetes de cabeça e botões de metal, foi observado que “crianças de menos de 16 anos trabalhavam em 96 das 129 famílias estudadas [...] Metade delas tinha idade inferior aos 12 anos. Trinta e quatro tinham 8 anos e menos, e doze tinham menos de 5 anos [...]”, sendo que havia duas entre a idade de 2 e 3 anos. A colocação de cordões ou arames às etiquetas também era uma das atividades realizadas pelos trabalhadores domésticos. Esta realidade chocante foi observada em 1934, em Connecticut (HUBERMAN, 1986, p. 117).

De acordo com os estudos de Souto Maior a respeito da jornada de trabalho,

Somente em 1819, com a promulgação do *Cotton Mills Act* se estabeleceu como um limite de contratação de crianças, a idade de 09 anos. Outras leis posteriores fixaram em nove horas a jornada de trabalho para menores de 18 anos e, em 1833 houve nova diminuição da jornada de trabalho. Para as crianças entre 09 e 13 anos, a jornada passou a ser de 08 horas e para os adolescentes de 13 a 18 anos, de 10 horas (SOUTO MAIOR, 2011, p.162).

Na França, a primeira norma voltada ao trabalho, é a lei de 22 de março de 1841, que proibiu o trabalho nas usinas e nas manufaturas de crianças com menos de 8 anos. Esta lei ainda limitou a oito horas diárias o trabalho das crianças de 08 a 12 anos e a 12 horas por dia o trabalho de adolescentes de 12 a 16 anos (SOUTO MAIOR, 2011).

Destaca-se, portanto, que a exploração do trabalho infantil era enorme durante a eclosão da revolução industrial com graves consequências para a saúde física e mental dessas crianças (MARX, 1996, ENGELS, 2010). Por meio da pressão das lutas operárias surgiram as legislações estatais que foram restringindo cada vez mais a utilização de crianças e adolescentes no trabalho.

Após o final da 1ª. Guerra Mundial um importante passo foi dado para proteger a classe trabalhadora e as crianças e adolescentes. Com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelecida em Genebra, a qual ressaltou a importância de combater o trabalho infantil. A OIT elaborou a Convenção nº 138, que estabeleceu a idade mínima de admissão ao emprego, e a Convenção nº 182, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil, assinadas pelos respectivos países membros (BARZ; OLIVEIRA, 2021).

Em termos mundiais, a Convenção sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada em Nova Iorque, em 1989, prescreve a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, na qual se prevê proteção especial para que a mesma se desenvolva física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade.³

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, sempre teve entre seus objetivos o combate ao trabalho infantil. A Convenção n.182 recomenda aos países membros, entre os quais o Brasil, a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, nas quais estão incluídas a escravidão, o trabalho forçado e o tráfico de crianças. A dita convenção exorta a proibição da utilização de crianças em conflitos armados, a prostituição, a pornografia e atividades ilícitas, como tráfico de drogas e trabalhos

3 Além desta Convenção, o Brasil também é signatário da Convenção n. 138 da OIT que estabelece idade mínima para a admissão a qualquer trabalho e emprego em 15 anos e recomenda o aumento gradativo da idade mínima, da Convenção n. 182, também da OIT, que proíbe as piores formas de trabalho infantil (MARTINS, 2009).

perigosos (OIT, 2020).

Fontes (2017, p.48) ensina, por exemplo, que desde o século XIX, grandes lutas sociais foram impondo regras e limites legais pelo Estado ao patronato. Assim os contratos de trabalho limitaram (sem eliminá-las) as formas de pagamento “por peças”, e foram se associando a uma grande variedade de direitos (férias, salário anual adicional, aposentadorias, licença saúde etc.), além de conquistas na educação e na saúde pública.

Porém, desde os anos 1970, há uma ofensiva neoliberal contra os direitos sociais em escala mundial e processos de reestruturação produtiva capitalista que pauperizam a classe trabalhadora, fragilizando seus direitos e condições de vida. Segundo Lara e Maranhão (2019, p. 58) a imensa quantidade de trabalhadores excedentes é fundamental para a reprodução atual do capital e “os países dependentes têm se transformado em imensos reservatórios de força de trabalho barata e precária para as megacorporações transnacionais. Com a ampliação da liberdade do capital, restringem-se as possibilidades de escolha do trabalhador”.

Neste sentido, há, segundo Mészáros (2002, p. 1007), “uma equalização para baixo dos salários em escala mundial como tendência geral do desenvolvimento capitalista”. Com efeito, os resultados dessa lógica expansionista do capital vêm trazendo juntos a degradação das condições de vida dos trabalhadores, o desrespeito às legislações do trabalho e a ampliação de formas de trabalho precarizadas, entre as quais, situa-se o uso da força de trabalho infantil.

O arcabouço legal de proteção no Brasil

O Brasil é um país capitalista dependente⁴ que se mantém às custas da superexploração dos trabalhadores desde os tempos coloniais quando a utilização de mão de obra teve como solução o trabalho forçado de índios e negros.

O recurso inicial que utilizaram os portugueses foi a escravidão dos indígenas, combinada com a utilização de portugueses degradados. Esta solução se mostrou muito limitada e se abriu uma fantástica e terrível etapa histórica de deslocamento da população africana para a América, utilizando e intensificando até o limite máximo o velho comércio escravista árabe na África (SANTOS, 1994, p. 23).

Desde o início da colonização portuguesa, havia utilização de trabalho de crianças, especialmente dos filhos e filhas de escravos que vieram da África. No século XIX onde os negros foram utilizados como trabalhadores de aluguel para seus senhores, existiu até o aluguel de crianças escravas na faixa etária dos 10 aos 16 anos, como informa um anúncio publicado no Jornal da Bahia, de 29 de maio de 1860, que oferecia o aluguel de “uma negrinha de 12 anos de idade, para carregar crianças e serviço ligeiro de casa de família” (PINHEIRO, 2005, pp. 163-164 *apud* SANTOS; LUCA, 2019, p.112).

Mesmo após a abolição da escravidão, em 1888, persistiu o problema do trabalho infantil e do trabalho precarizado da massa da população submetida aos donos das fazendas e dos negócios nas cidades, com crianças pobres e órfãs sendo recrutadas para o trabalho (ARENDETT, 2009; MOURA, 1994).

Após uma onda de greves, em janeiro de 1891, surgiram os primeiros decretos oficiais regulamentando o trabalho de adolescentes nas empresas do Rio de Janeiro (KOVAL, 1982). O Decreto Lei 1313, de 17 de janeiro de 1891, instituiu a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos da Capital Federal, definia idade mínima de 12 anos para início ao trabalho e permitia a título de aprendizado nas fábricas de tecidos o trabalho de crianças entre 08 e 12 anos (CARDOSO, 2000). Mas, a lei de 1981 que se referia ao trabalho de menores, limitando a idade e a jornada, sequer foi regulamentada (FALEIROS, 1995).

⁴ “Por dependência entendemos uma situação econômica na qual certas sociedades têm sua estrutura condicionada pelas necessidades, as ações e os interesses de outras economias que exercem sobre elas um domínio. O resultado é que estas sociedades se definem de acordo com esta situação condicionante, que estabelece o marco para o seu desenvolvimento e para as respostas diferenciadas que elas oferecem, sempre submetidas aos estímulos produzidos pela economia e sociedade dominantes” (SANTOS, 1994, p.15).

A partir de 1920 a palavra menor passou a se referir e indicar a criança em relação à situação de abandono e marginalidade, além de definir sua condição civil e jurídica, bem como os direitos que lhe correspondem (LONDOÑO, 1991). O Código de Menores de 1927 proibiu o trabalho aos menores de 12 anos e aos menores de 14 anos que não tinham cumprido instrução primária, tentando combinar inserção profissional com educação. O trabalho noturno e em condições de perigo à saúde, à moral e à vida foi proibido aos menores de 18 anos (FALEIROS, 1995).

Segundo Passetti (1991), só a partir da Constituição de 1934 surgiu a preocupação com o “menor”, proibindo o trabalho de menores de 14 anos que não tivessem permissão judicial, bem como o trabalho noturno de menores de 16 anos, e, nas indústrias insalubres aos menores de 18 anos. Na Constituição de 1946 se mantiveram as restrições, ampliando para 18 anos o trabalho noturno. A Emenda Constitucional n. 1 de 1969 “vem proibir, no governo militar, o trabalho aos menores de 12 anos e traz a obrigatoriedade do ensino primário público àqueles entre 7 e 14 anos” (PASSETTI, 1991, p. 148).

A Constituição Federal de 1988 traz proteção ao trabalho das crianças e adolescentes, estabelecendo no seu artigo 7º. A proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho, a menores de dezesseis anos, *salvo nas condições de aprendiz, a partir dos quatorze anos* (grifos nossos), conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que altera a idade mínima prevista de 14 para 16 anos e autoriza o trabalho aprendiz entre os 14 e os 16 anos (CONDE, 2013).

A Constituição no seu artigo 227 dispõe que:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2000, p. 102-3).

Entre os direitos a proteção especial, a Carta Magna garante os direitos previdenciários e trabalhistas e o acesso do trabalhador adolescente à escola.

A proibição é reforçada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual restringe a possibilidade de trabalho infantil. No Art. 403, ela informa que é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Entre os artigos 402 a 441, a CLT, estabeleceu as normas especiais de proteção ao trabalho infanto-juvenil (BRASIL, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13/07/1990, responsabiliza Estado, família e sociedade pela garantia dos direitos sociais das crianças e dos adolescentes, entre os quais está a proteção contra o trabalho infantil, que deve ser denunciado pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e por toda a sociedade às autoridades responsáveis pela atividade de fiscalização para que sua ocorrência seja eliminada.

Os direitos das crianças e adolescentes foram frutos de lutas dos movimentos sociais, ou seja, o avanço normativo é fruto da “atividade democrática social que se realiza como um contrapoder social” e permite “a criação de direitos reais, a ampliação dos direitos existentes e a criação de novos direitos”. (CHAUÍ, 2006 *apud* BAPTISTA, 2012, p. 185)

Operadores do direito vêm alertando para as tentativas de retrocesso da idade mínima para o trabalho em tramitação na Câmara dos Deputados, em clara confrontação com o Protocolo de San Salvador, de 1988, assinado pelo Brasil, que proíbe o retrocesso social e defende a aplicação progressiva dos direitos sociais (MARQUES; SILVA, 2012).

Entre as várias propostas de flexibilização trabalhista em curso no Brasil encontra-se uma iniciativa que pretende reduzir a idade de ingresso no mercado de trabalho de 16 para 14 anos. É a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 18/2011, do deputado Dilceu Sperafico (PP-PR) que foi aprovada em uma das comissões da Câmara (BRASIL, 2011).

A PEC autoriza o tempo de trabalho parcial a partir dos 14 anos, constituindo-se em uma enorme regressão social na garantia dos direitos da criança e do adolescente, tirando a possibilidade de elas vive-

rem a sua infância brincando e estudando.

Frente ao posicionamento contrário de vários segmentos da sociedade civil que se manifestaram contra este retrocesso social, o relator da matéria se pronunciou pela inadmissibilidade e inconstitucionalidade das alterações pretendidas pelas PECs nºs 18/2011, 35/2011, 274/2013, 77/2015 e 108/2015 e pela inadmissibilidade por injuricidade da PEC nº 107/2015 (BRASIL, 2019).

O retrocesso da diminuição da idade mínima é inaceitável. Segundo Conde (2013, p. 243):

Representa uma tentativa de avanço das forças mais conservadoras do liberalismo nacional que visam diminuir, tanto quanto possível, a instrução pública estatal desses adolescentes, inserindo-os logo no trabalho produtivo, algo altamente vantajoso aos contratantes, além de concorrente desleal do desemprego adulto, tendo em vista o salário e os incentivos fiscais. A PEC em discussão tem como pressuposto que a educação desses adolescentes será voltada para as práticas efetivas de trabalho e de suas necessidades reais. Por isso é importante garantir que frequentemente a educação básica, assim como Adam Smith (1989) já admitia no século 18, preparando-os para uma maturidade capaz de suportar a jornada de trabalho.

Assim, além de diminuir o tempo de lazer e estudo das crianças das classes populares, diminuindo as possibilidades de melhorar a sua classificação social dentro da ordem social capitalista, as medidas que querem reduzir a idade mínima podem ampliar o exército industrial de reserva que permite aos capitalistas baratear ainda mais o custo da força de trabalho e ampliar a exploração do trabalho assalariado como era realizado nos primórdios da revolução industrial na Inglaterra, conforme registros de Marx e Engels.

Infelizmente o desfecho desta história ainda não ocorreu. Com o avanço das políticas liberais conservadoras no Brasil, após as eleições de 2018, o deputado federal Kim Kataguiri (União Brasil) encaminhou nova proposta de mesmo teor, em 2020, a qual “altera o inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso”, sendo esta apensada a nº 18/2011, tramitando em regime especial, estando passível de apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2020).

A situação do trabalho infantil no Brasil

O desenvolvimento capitalista no Brasil se deu de forma retardatária e subordinada aos centros do capitalismo mundial, portanto, o Brasil não conseguiu superar a existência do trabalho infantil em larga escala e nem romper os nexos da dependência herdados da colonização (CONDE, 2013; PRADO JÚNIOR, 1963). A consequência é o subdesenvolvimento que faz o país um dos mais ricos do mundo e ao mesmo tempo o nono país mais desigual do mundo⁵.

No início dos anos 1990, o emprego ilegal de crianças nas grandes indústrias, entre as quais, as de cana-de-açúcar, chegou a ser a principal preocupação. Pressões de organismos internacionais e o desenvolvimento de uma rede de proteção vinculada ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fez com que de certa forma as empresas recuassem. Mas, o trabalho infantil migrou para outras áreas da economia, sobretudo no setor informal, em áreas terceirizadas pelas empresas, como por exemplo, na indústria calçadista.

Nas áreas rurais do país, no setor fumageiro, é comum o uso de trabalho de crianças e adolescentes que compromete o seu desenvolvimento, sobretudo o rendimento escolar. Cerca de 80% dos produtores de fumo são pequenos agricultores e o restante trabalha em regime de parceria. A área de cultivo varia de 2 a 4 hectares e o trabalho é feito de forma familiar (FARIA; PREVITALI, 2013).

O estímulo às exportações agrícolas e minerais nas últimas décadas reprimarizaram a economia brasileira em fazendas que ocupam trabalhadores e trabalhadoras em trabalhos extenuantes. As crianças trabalham aos milhares nos campos brasileiros. Conforme o Bureau International du Travail (Escritório

5 Cf. <https://edicaodobrasil.com.br/2021/07/09/brasil-e-o-nono-pais-com-mais-desigualdade-social-no-mundo/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

Internacional do Trabalho) (BIT), 2,4 milhões de jovens com menos de dezessete anos laboram como assalariados na agricultura, dos quais 22.876 somente nas plantações de cana-de-açúcar (ZIEGLER, 2013).

A partir dos anos 2000, os dados estatísticos registraram uma queda do trabalho infantil, sobretudo em função da implantação dos programas de transferência de renda como o Programa Bolsa Família (PBF) conjugado ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos (SDH, 2010), quase 4 milhões de crianças e adolescentes foram retirados do trabalho precoce ao longo de 20 anos de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Brasil havia em 2000, 3.935.495 crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos trabalhando. Esse número caiu para 3.406.514 em 2010 (IBGE, 2012).

Um levantamento da Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio (PNAD) revelou uma queda de 12,3% no número de trabalhadores de 5 a 17 anos de idade, entre 2012 e 2013. Em números absolutos isso significa menos 438 mil crianças e jovens trabalhando. Em termos percentuais, a maior queda ocorreu entre pessoas de 5 a 9 anos de idade, onde 24 mil crianças deixaram de trabalhar. A maior redução de contingente ocorreu no grupo de 14 a 17 anos, cerca de 360 mil pessoas, sendo 225 mil delas nas regiões Nordeste e Sudeste.

Ao comentar os dados, a então ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Tereza Campello, disse que o trabalho infantil em olarias, carvoarias, e em trabalhos perigosos estava desaparecendo no Brasil e que a maioria dos jovens estava na escola por meio das parcerias com o Ministério da Educação para os jovens entre 15 e 18 anos ingressarem na educação profissional (PORTAL BRASIL, 2015).

As principais políticas públicas desenvolvidas pelo Estado brasileiro para a erradicação do trabalho infantil têm como diretrizes as estratégias pactuadas pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011 e 2015), envolvendo vários ministérios.

Colin (2015) destaca o fortalecimento da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (Suas) que atende às populações expostas ao trabalho infantil. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) oferece apoio para uma modalidade de Equipes Volantes e Serviços Especializados em Abordagem Social. Dessa forma os municípios podem ampliar a busca ativa nos territórios, identificar situações de trabalho infantil e realizar registros/atualizações no Cadastro Único, a fim de garantir a transferência de renda às famílias com crianças e adolescentes retirados da situação de trabalho (COLIN, 2015).

Farias (2010) afirma que quando se comprova a existência do trabalho infantil os empregadores devem dispensar o trabalhador, pagar todas as verbas rescisórias, inclusive como contagem do tempo de serviço. Assim como são obrigados a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho (MPT) em que se comprometem a não utilizar mais o trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos sob pena de terem que pagar multa a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou convertida em doações.

Em 2016, os números apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelavam que o Brasil tinha 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos laborando. Dentre esses, os adolescentes pretos e pardos correspondiam a 66,2% do total do grupo identificado em situação de trabalho infantil (AQUINO, 2019).

Quanto à segurança no trabalho os números são dramáticos. De acordo com os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde, o Brasil registrou entre 2007 e 2008, 43.777 acidentes de trabalho que envolveram as crianças e adolescentes que laboravam entre cinco e dezessete anos. Sendo que nesse mesmo período, registra-se que 261 meninas e meninos perderam a vida trabalhando (AQUINO, 2019).

A coordenadora do Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (FNETI), Isa Oliveira, afirma que apesar da redução registrada nos últimos anos, falta ainda muito por fazer, sobretudo na faixa etária

entre 14 e 17 anos. De 1992 a 2015 ocorreu uma redução de 65% no número de crianças e adolescentes nesta situação. As ações de fiscalização e os programas de transferência de renda com a condicionalidade da frequência escolar foram as principais contribuições para o avanço no combate ao problema, junto com a assistência social que tem o dever de assegurar a proteção social junto com outros atores sociais. (AQUINO, 2019).

Em 2020, o problema continua a persistir no Brasil, mostrando-se como uma chaga do capitalismo dependente baseado na superexploração do trabalhador. O avanço das tecnologias da informação e o pagamento de baixos salários permitido pelo fato de que existe no Brasil um imenso exército industrial de reserva acaba empurrando as crianças para o trabalho infantil. A assim a automação não é pensada como possibilidade de substituição do trabalho alienado e sim como a intensificação da precarização do trabalho humano (ANTUNES, 2018).

Segundo o IBGE (2020) 1,8 milhão de crianças e jovens estavam realizando trabalho infantil em 2019, sendo 1,3 milhão em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo. No tocante à faixa de idade, 21,3% tinham de 5 a 13 anos; 25,0%, 14 e 15 anos e a maioria, 53,7%, tinha 16 e 17 anos de idade. Quanto ao sexo, registra-se que o trabalho infantil concentrava mais pessoas do sexo masculino (66,4%) do que pessoas do sexo feminino (33,6%). A porcentagem de pessoas de cor branca em situação de trabalho infantil era bastante inferior (32,8%) àqueles de cor preta ou parda (66,1%), evidenciando a marca da discriminação racial que faz parte da história do país constituída pelo trabalho escravo das populações negras. Aproximadamente 25% dos jovens de 16 a 17 anos que trabalhavam cumpriam jornada de trabalho de mais de 40 horas. As mulheres recebiam 87,9% do rendimento dos homens em trabalho infantil, enquanto o valor médio recebido por crianças e jovens de cor branca estava em R\$ 559, reduzindo para R\$ 467 para as de cor preta ou parda, evidenciando assim, mais uma vez, a exploração maior nas pessoas de cor preta ou parda que são de origem escrava. 92,7 mil crianças e jovens trabalhavam como empregados domésticos e 722 mil de 16 e 17 anos estavam em trabalhos informais que não tem as proteções legais da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em relação ao perfil das crianças e adolescentes, observa-se que quanto à faixa de idade, o total da população em situação de trabalho infantil (1,8 milhão) seguia a seguinte distribuição: 21,3% tinham de 5 a 13 anos; 25,0%, 14 e 15 anos e a maioria, 53,7%, tinham 16 e 17 anos de idade (IBGE, 2020). Portanto, era menor nas faixas proibidas por lei e cresce nas faixas etárias nas quais o trabalho é permitido com restrições.

Observa-se ainda que o trabalho infantil concentrava mais pessoas do sexo masculino (66,4%) do que feminino (33,6%). Na questão da raça, registra-se um percentual de pessoas de cor branca em situação de trabalho infantil bastante inferior (32,8%) em relação àqueles de cor preta ou parda (66,1%) (IBGE, 2020).

Outro dado alarmante é que a pesquisa verificou, também, que em 2019, havia 706 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade em ocupações consideradas perigosas, ou seja, colocando sua vida em risco, sem a devida proteção do Estado. Comparativamente o trabalho infantil caiu de 5,3%, em 2016, para 4,6% das pessoas de 5 a 17 anos, em 2019.

Embora em três anos tenha havido redução de cerca de 357 mil, ainda havia 1,8 milhão de crianças e jovens nessa situação no país, sendo 1,3 milhão em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo. Houve uma redução de 16,8% no contingente de crianças e adolescentes em trabalho infantil frente a 2016, quando havia 2,1 milhões de crianças trabalhando. Entre as crianças e adolescentes que realizavam atividade econômica, 45,9% estavam ocupadas em trabalho perigoso (IBGE, 2020).

Portanto, são altos os índices de trabalho infantil no Brasil, demandando um esforço conjunto da sociedade na luta por sua erradicação, bem como medidas eficazes de melhoria das condições de vida dos trabalhadores, como as apontadas por Pochmann (2011), que assevera que num mundo de crescimento dos serviços e de avanços tecnológicos a idade de ingresso no mercado de trabalho deveria ser postergada cada vez mais, para acima dos 24 anos de idade, após a conclusão do ensino superior, além de ser acompanhado da educação para toda a vida.

Os estudos epidemiológicos mostram que cerca de dois terços dos trabalhadores rurais estão vinculados a agricultura familiar. A agricultura familiar em geral ocupa toda a força de trabalho disponível na família incluindo crianças que ficam expostas aos agrotóxicos, aos acidentes de trabalho, a problemas respiratórios e de saúde mental (FARIA, 2001).

A continuidade do trabalho infantil é situação inaceitável, pois, os especialistas têm alertado para o fato de que o trabalho traz prejuízos ao desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes nos aspectos de sua segurança física e psicológica (RIBEIRO FILHO, 2001).

A situação do trabalho infantil no Estado do Tocantins

Dentro dos padrões de uma economia colonial a ocupação da porção norte do Brasil foi mais lenta e mais modesta do que ocorreu no restante da Colônia. A preocupação inicial da Coroa Portuguesa foi enviar colonizadores para a região que inicialmente por meio de trabalho escravo criavam gado e posteriormente exploravam as minas de ouro durante o ciclo de ouro, assentando as bases para o controle do território.

De acordo com Silva (2011, p. 10), “a colonização ao longo da área do hoje Estado do Tocantins provocou lutas sangrentas entre nativos contra entradistas, bandeirantes, criadores de gado e garimpeiros de ouro”. A conquista do território se deu por meio da extinção do poder e liberdade dos povos indígenas que ocupavam a região, além do uso de massas de trabalhadores escravizados, primeiro os índios depois os negros.

Assim era o comércio de escravos:

Comprados como uma mercadoria de grande valor, os africanos desembarcavam no porto de Salvador, onde eram comumente separados os pais, filhos e esposas, perdendo suas ligações familiares no Brasil. Amarrados uns aos outros, e sempre sob a vigilância dia e noite da tropa do comboieiro, os africanos percorriam longa marcha pelos sertões da Bahia e Serra do Duro para finalmente serem negociados nas minas do Tocantins, onde trabalhavam sob rígido controle do feitor, que os castigava (SILVA, 2011, p. 22).

Segundo Alencastre (1979 apud MESSIAS, s/d, p. 2), os colonizadores da Capitania de Goiás eram seduzidos pelos mananciais de riqueza aurífera lavrada. Constituíam uma população flutuante que não tinham o objetivo de fixar moradia, mirando especialmente o enriquecimento fácil, para depois retornar às suas origens.

De acordo com Messias (s/d, p.4) parte da história de algumas cidades do Estado, como Monte do Carmo nos tempos mais significativos da exploração aurífera, são transmitidas pela tradição oral, que evidenciam a nosso parecer a exploração do trabalho escravo em larga escala.

Uma dessas histórias refere-se ao padre José Faustino da Gama, religioso que foi nomeado pela rainha D. Maria I, no final do século XVIII, para conduzir os trabalhos religiosos e o controle fiscalizatório na região do Arraial. Conta-se que o referido padre era detentor de várias minas e de aproximadamente 1.600 escravos. Segundo depoimento de 5 moradores do município de Monte do Carmo, o padre Gama veio a morrer em decorrência de ter sido envenenado.

Com o esgotamento da exploração das minas de ouro restou como atividade principal a pecuária e lavoura.

O Estado surgiu da divisão de parte norte do estado de Goiás pleiteada por um movimento separatista que tinha mais de um século de luta pela autonomia administrativa. A separação foi autorizada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988. O Estado foi instalado em 1º de janeiro de 1989, em Miracema do Norte, a qual foi sua capital provisória. Posteriormente, o primeiro governador José Wilson Siqueira Campos articulou as bases legais para a construção da nova capital, Palmas (SILVA, 2011).

O Estado está situado na região Norte do país composta pelos Estados de Rondônia, Acre, Amazo-

nas, Roraima, Amapá e Tocantins, conta com 277.720.412 km² e uma população de 1.383.445 habitantes, com 78,8% da população vivendo nas áreas urbanas (IBGE, 2010 *apud* NASCIMENTO, 2019).

A área total do Estado é de 277.423.630 km² (2020) e a população estimada para 2021 foi de 1.607.363 pessoas. O IDH apurado em 2010 era de 0,699 e o *rendimento domiciliar per capita* é de R\$ 1.060 em 2020 (grifos nossos)⁶.

Atualmente a agricultura é uma das principais atividades econômicas do Estado. O principal produto é a soja que ocupa 58% da área plantada. A área é repartida em 16% para o milho, 10% para o arroz, 5% para a cana-de-açúcar, 3% para o abacaxi, 3% para a melancia, 2% para a mandioca, 2% para produtos de lavoura permanente (banana, borracha, cacau, castanha do caju, laranja, maracujá), 1% para o feijão. Ressalta-se, ainda, que 83% das exportações do Estado é de soja, seguido por carne e derivados (12%), milho (1,3%) e outros (3,7%). Em relação à pecuária está centrada na criação do gado bovino para corte e abate, com 8,6 milhões de cabeças, representando 3,77% da produção brasileira (NASCIMENTO, 2019).

A indústria está engatinhando no Estado, pois, apenas 14,2% do PIB estadual se refere a indústria. Parte dela está conectada a produção de carnes para exportação, a exemplo dos quinze frigoríficos existentes. Registra-se que 20% da carne é destinada para o mercado interno e 80% para o mercado externo (NASCIMENTO, 2019).

Na *Síntese dos Indicadores Sociais de 2021* que analisou o Brasil e todos os Estados e cidades do IBGE o Estado apresenta 46,5% do mercado de trabalho formalizado, um rendimento médio por pessoa no trabalho principal de R\$ 1.913, e um índice de Gini de 0,485⁷.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou um retrato das condições sociais do Tocantins no ano de 2020 registrando que 30,2% da população do estado vivia em situação de pobreza e 5,8% vivia em extrema pobreza.

No Estado do Tocantins havia, em 2019, 18.969 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil. “Dado que a população estimada na faixa etária de 5 a 17 anos no estado era de 331.435 no mesmo ano, o universo de crianças e adolescentes trabalhadores equivalia a 5,7% do total de crianças e adolescentes do estado, acima da média nacional que era de 4,8% do total. As crianças e adolescentes trabalhadoras no Tocantins dedicaram 18,1 horas de seu tempo semanal em atividades laborais em 2019” exercendo trabalho como serviços domésticos, mecânicos e reparadores de veículos a motor, em restaurantes ou serviços de alimentação e bebidas, comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (FNEPETI, 2020, p.1).

As crianças e adolescentes que trabalhavam estavam compostas por 10.740 meninos e 8.228 meninas, o que equivalia a 56,6% e 43,4% do total de ocupados respectivamente. No tocante à idade, 8,0% do total de crianças e adolescentes trabalhadores tinham entre 5 e 9 anos de idade (1.522), 19,7% tinham entre 10 e 13 anos (3.734), 18,5% entre 14 e 15 anos (3.507) e 53,8% entre 16 e 17 anos de idade (10.205). Quanto a cor, do total de crianças e adolescentes trabalhadores, “14,7% eram não negros (2.797) e 85,3% negros (16.172), ao passo que 40,3% das crianças e adolescentes ocupados residiam em zonas rurais (7.653) e 59,7% (ou 11.315) em áreas urbanas” (FNEPETI, 2020, p.1)⁸.

Os negros são a imensa maioria e são retrato da herança do passado colonial e escravista do Estado que tem população majoritariamente negra que foi historicamente marginalizada do acesso à terra e ao sistema público de ensino. “De acordo com dados do IBGE, 70% da população do Tocantins é negra – dividida entre pretos ou pardos, sendo que o Estado tem 36 comunidades quilombolas reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares”, informa Rosa (2011).

Frente a esta gravíssima situação que interfere no pleno desenvolvimento psíquico, educacional e socioeconômico de crianças e adolescentes é necessário que o governo estadual fortaleça as políticas pú-

6 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/to.html>. Acesso em: 16 fev. 2022.

7 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/pesquisa/45/62585?localidade=0>. Acesso em: 16 fev. 2022.

8 Obs.: a) Negros: pretos e pardos; b) Não negros: brancos, amarelos e indígenas.

blicas de educação em tempo integral, políticas de transferências de renda para famílias pobres e garantia de geração de empregos dignos aos pais trabalhadores, bem como contribua com o governo federal na fiscalização para erradicação do trabalho infantil nas formas proibidas em lei.

Considerações finais

No Brasil o trabalho infantil se tornou um problema social entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, que forçou o Estado a discutir a legislação de proteção a crianças e adolescentes, regulamentando o trabalho infantil de forma progressiva na Constituição da República Federativa do Brasil.

A partir dos anos 1970 em diante, com a reestruturação produtiva, aprofunda-se a precarização do trabalho por meio da informalização, dos baixos salários e da terceirização crescente de atividades econômicas. O trabalho infantil aparece como uma necessidade dos trabalhadores empobrecidos para poder garantir condições mínimas de sobrevivência e que se agrava em tempos de aumento do desemprego. Os empresários se aproveitam do trabalho das crianças e adolescentes para obter força de trabalho mais barata para ampliar suas taxas de lucro.

Apesar da existência de uma legislação protetora, observa-se a persistência do problema mediante os dados apresentados no artigo. O trabalho infantil se torna expressão de uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais herdadas do passado colonial escravista, onde as crianças já eram exploradas pelos senhores de escravos, e persiste nos dias de hoje, por meio da utilização de crianças em várias atividades agrícolas, comerciais e domésticas.

De acordo com Conde (2013) a maior parte das medidas de enfrentamento buscam se amparar na escolarização como saída para a pobreza e a retirada da criança e do adolescente do trabalho infantil, porém as medidas adotadas não se mostraram suficientes para isso. Como parte desse raciocínio bolsas são entregues a crianças que frequentem a escola e a escola integral também aparece como uma solução para ocupar a criança no contra turno, no entanto, os dados da PNAD/IBGE de 2020 comprovam que isto não basta para eliminar o trabalho infantil que continua nutrindo a ordem sociometabólica do capital.

Para Santos (1994) o capitalismo dependente brasileiro até internalizou tecnologias avançadas ajustando-se à internalização de capital externo mas continua praticando regimes de trabalho mais atrasados com repercussão negativa na qualidade de vida da população.

O desafio para os movimentos sociais e os intelectuais críticos comprometidos com as classes subalternas é a mobilização da sociedade pela implantação das políticas públicas com o objetivo de melhorar a distribuição de renda, combater o trabalho infantil e, pela conquista da efetivação plena dos direitos sociais para crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre os quais a escola pública de qualidade para todos e todas. Enfim, lutar por condições dignas e justas de existência somando forças com os membros da classe trabalhadora para superar a longo prazo o sistema de exploração fundado nas relações capitalistas de produção.

Referências

ARENDE, Marina Lohman. **O trabalho infantil frente aos limites legais**. Monografia do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, Lageado, 2009.

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão** – o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BATISTA, M. V. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. In: **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez, n.109, jan/mar.2012.

BARZ, G. A.; OLIVEIRA, R. P. O trabalho infantil como desafio para a superação das desigualdades e para o desenvolvimento sustentável latino-americano e caribenho. In: UZÊDA DA CRUZ, Danilo (org.). **Desenvolvimento e desigualdades na América Latina: dilemas de longo curso**. Camaçari, BA: Pinaúna Editora; Brasília: Colégio Latinoamericano de Estudos Mundiais; Buenos Aires: CLACSO, 2021. Pp. 237-256. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20210407054125/Desenvolvimento-e-desigualdade.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 2, de 2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2011]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1856052&filename=Tramitacao-PEC+18/2011. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 18, de 2011 Apensados: PEC nº 35/2011, PEC nº 274/2013, PEC nº 107/2015, PEC nº 108/2015 e PEC nº 77/2015**. Relatório do Deputado Federal João Roma. Brasília, 2019. Brasília, DF, Câmara dos Deputados[2011]. Comissão de Constituição e Justiça. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844180&filename=Tramitacao-PEC+18/2011> .Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 5.452, de 1º. de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, Presidência da República [1943]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#portaria20>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 18, de 2011**. Brasília, DF, Câmara dos Deputados [2011]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=865344&filename=Tramitacao-PEC+18/2011>. Acesso em 07 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. **Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990** - dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, Presidência da República [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

COLIN, D. **12 de junho** – Por um mundo sem trabalho infantil. Disponível em: < <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti/artigo-secretaria-denise-colin>. Acessado em: 25 jun. 2015.

CONDE, S. F. As medidas de enfrentamento à exploração do trabalho infantil no Brasil: forças em luta. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 241-247, jul./dez. 2013.

ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora da Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.

FARIAS, D. T. Considerações sobre o trabalho infantil e a atuação do Ministério Público do Trabalho. In:

MIRANDA, H. (org.). **Crianças e Adolescentes** – do tempo da assistência à era dos direitos. Recife: Lidergraf, 2010.

FALEIROS, V. P. **A Arte de Governar Crianças**. A História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência a Infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño/Editora Universitária Santa Úrsula/Amais Livraria e Editora, 1995.

FARIA, N. M. X. O trabalho rural na adolescência. In: Seminário da região Sul, proteção integral para crianças e adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem, 2000, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: DRT/SC, 2001.

FARIA, A. F.; PREVITALI, F. S. Reestruturação produtiva, relações interfirmas e trabalho no setor fumageiro. In Antunes, R. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

FNEPETI. **Características do trabalho infantil** – Tocantins. Brasília: FNEPETI, 2020. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/foruns/relatorios/pnadc/estudo_pnadc2019_TO.pdf. Acesso em: 17 dez. 2022.

FONTES, V. **Capitalismo em tempos de uberização**: do emprego ao trabalho. Revista Marx e o Marxismo v.5, n.8, jan/jun 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/220-Texto%20do%20artigo-1028-1-10-20170714%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/220-Texto%20do%20artigo-1028-1-10-20170714%20(1).pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2021.

HUBERMAN, L. **História da Riqueza do Homem**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho infantil**. Brasília: IBGE, 2012. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalho infantil/outros/graficos.html>>. Acessado em: 27 de março de 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação**. Brasília: IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em 05 abr. 2021.

KOVAL, B. **História do proletariado brasileiro (1857-1967)**. São Paulo: Alfa-Omega, 1982.

LARA, R.; MARANHÃO, C. Fundamentos do trabalho, “questão social” e serviço social. In: SOUZA, E. A.; SILVA, M. L. O. **Trabalho, questão social e a autofagia do capital**. Cortez: São Paulo, 2019.

LONDOÑO, F. T. A origem do conceito de menor. In: DEL PRIORE, Mary. **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

MARX, K. **O capital**. Livro I, Vol. 1. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

MARQUES, R. D. e SILVA, R. D. Trabalho infantil: atualidades e perspectivas. In SANTOS, É. M. e CORREIA, H. (Orgs.). **Estudos aprofundados** – MPT – Ministério Público do Trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

MARTINS, S. P. **Convenções da OIT**. São Paulo: Atlas, 2009.

MÉSZÁROS, I. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MESSIAS, Noeci Carvalho. **Negros e brancos em Monte do Carmo (TO):** manifestações culturais e religiosidade. Goiânia: UFG, s/d. Disponível em: https://files.cer-comp.ufg.br/weby/up/113/o/36_NoeciMessias_NegrosEBrancosEmMonteDoCarmo.pdf. Acesso em: 17 dez. 2022.

MOURA, Clovis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita Ltda, 1994.

NASCIMENTO, Júnio Batista. **Tocantins: historia e geografia**. Palmas, WR Gráfica, 2019.

PORTAL BRASIL. **Trabalho infantil registra menor taxa da história**. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/09/trabalho-infantil-registra-menor-taxa-da-historia>. Acessado em [27/03/2015](http://www.brasil.gov.br/governo/2014/09/trabalho-infantil-registra-menor-taxa-da-historia). Acesso em: 20 mar. 2020.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**. São Paulo, Brasiliense, 1963.

POCHMANN, M. **O trabalho no Brasil pós-neoliberal**. Brasília: Líber Livro, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal**. Brasília, OIT Brasil, 4 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang-pt/index.htm#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20182%20exorta,de%20drogas%20e%20trabalhos%20perigosos>. Acesso em: 07 mar. 2021.

RIBEIRO FILHO, A. C. Impacto das condições de vida na saúde de crianças e adolescentes. In **Anais do Seminário da região Sul, proteção integral para crianças e adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem**. Florianópolis, 18 e 19 de setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2001.

ROSA, Márcia. **Governo do Tocantins ressalta importância do Dia da Consciência Negra**. Palmas: Governo do Tocantins, 2011. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/governo-do-tocantins-ressalta-importancia-do-dia-da-consciencia-negra/4degrfesycu1>. Acesso em: 17 dez. 2022.

SANTOS, T. **Evolução histórica do Brasil: da colônia à crise da Nova República**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

SANTOS, T. O., & de LUCAS, C. H. (2019). E não sou eu uma criança? : Trabalho infantil, história e Brasil profundo. *Momento - Diálogos Em Educação*, 28(2), 106–123. <https://doi.org/10.14295/momento.v28i2.9509>.

SOUTO MAIOR, J. L. *Curso de Direito do Trabalho*. Vol. I, parte 1. São Paulo: LTR75, 2011.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS (SDH). **Direitos humanos de crianças e adolescentes**. 20 Anos do Estatuto. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: < http://bibliotecacrescer-semviolencia.org/pdf/5_conselho_municipal/E2_20_anos_do_ECA_SDH.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SILVA, Otávio Barros. *A nova história do Tocantins*. 2ª.ed.Goiânia: Kelps, 2011.

ZIEGLER, J. *Destruição em massa - geopolítica da fome*. São Paulo: Cortez, 2013.

Recebido em: 18 de dezembro de 2024.

Aceito em : 10 de junho de 2024.